

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2008

Altera o cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de Formação do Servidor Público - PASEP.

Autor: Deputado José Carlos Machado

Relator: Deputado Edinho Bez

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Machado, visa, primordialmente, alterar a base de cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Na sua justificção, o autor do projeto observa que há muito vêm se agravando as dificuldades financeiras dos Municípios brasileiros, especialmente os de menor porte, sendo notória a tendência de diminuição da participação de suas receitas em relação às da União e dos Estados.

O autor aduz que não é de hoje que os prefeitos e vereadores se dirigem ao Executivo e ao Congresso Nacional para reivindicar algum alívio para as suas dificuldades de caixa, quase sempre rechaçadas pela Fazenda sob o argumento da difícil situação fiscal do País.

Assim é que, segundo o autor, existe uma urgente necessidade de que os legisladores federais tomem a si o encargo de levar a efeito as alterações legais necessárias para melhorar a situação financeira dos

Municípios brasileiros, como é o cerne da presente proposta, que promove a redução da base de cálculo da contribuição para o PASEP dos Municípios com até cinqüenta mil habitantes, para o que conta com o apoio dos seus nobres Pares.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2008, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

Afinal, não se afigura plausível que os Municípios brasileiros, que constituem, com efeito, os principais responsáveis pelo atendimento direto à população, por representar o braço do Estado de maior capilaridade junto aos cidadãos, continuem a ter as suas demandas, mais do que legítimas, por uma maior fatia das receitas públicas, seguidamente ignorada pelos representantes do Poder Federal.

A presente proposta, ao reduzir a base de cálculo da contribuição para o PASEP dos Municípios com até cinqüenta mil habitantes, restringindo-a ao valor das respectivas folhas de pagamentos, corrige, sem dúvida, uma parte dessa dívida social e moral do Estado para com esses entes federativos e os cidadãos que neles residem.

A par disso, a limitação do alcance da proposta aos Municípios com até cinqüenta mil habitantes atende ao imperativo de justiça fiscal, dimensionando a incidência das contribuições estatais exigidas de acordo com a capacidade de pagamento de cada contribuinte federativo, ao mesmo tempo em que reduz a repercussão da medida sobre o caixa do Tesouro Nacional.

Contudo, nada obstante concordarmos inteiramente quanto ao mérito da proposição, entendemos ser necessário proceder a um Substitutivo, de forma a corrigir o nome do PASEP na ementa, grafado de

forma errônea, e sanar um problema de técnica legislativa, vez que a redação original da proposição, da forma como está apresentada, suprime os cinco parágrafos do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que não têm qualquer vínculo com a alteração proposta e nem justificção pelo autor que demonstre ter havido qualquer intenção nesse sentido.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2008

Altera o cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – pelas pessoas de direito público interno:

- a) com base no valor da folha de pagamentos, no caso dos Municípios com até cinqüenta mil habitantes e suas autarquias;
- b) com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDINHO BEZ

Relator